



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

Embargos de Declaração

Apelação Cível nº **0063871-37.2016.8.19.0002**

Embargante: **Paulo Sérgio Soares da Cruz Leutwiler Tauil**

Embargado: **José Eduardo Carneiro da Silva Mares Guia**

Relator: **Des. Elton M. C. Leme**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUES COM PAGAMENTO SUSTADOS. TÍTULO SEM EFICÁCIA EXECUTIVA. PROVA TESTEMUNHAL E DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA SOLUÇÃO DO LITÍGIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEFERIMENTO. PEDIDO FORMULADO INTEMPESTIVAMENTE. PEDIDO RECONVENCIONAL. RESSARCIMENTO DOS GASTOS COM O REPARO. DECLARAÇÃO DO RECONVINTE AFIRMANDO QUE VENDEU A EMBARCAÇÃO, POR NÃO TER RECURSOS SUFICIENTES PARA O CONserto. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONVENCIONAL. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONSEQUÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.



CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar e corrigir erro material, requisitos cuja ausência enseja o seu desprovimento. 2. Para que haja contradição na decisão é necessário a divergência entre seu próprio conteúdo. 3. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual a decisão judicial deveria se manifestar, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. 4. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito modificativo ao recurso. 5. A mera interposição de embargos de declaração é o suficiente para prequestionar a matéria. 6. Embargos de declaração que se conhece e se nega provimento, com advertência de aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios.

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº **0063871-37.2016.8.19.0002**, julgado em 18/03/2025, em que é embargante **Paulo Sérgio Soares da Cruz Leutwiler Tauil** e embargado **José Eduardo Carneiro da Silva Mares Guia**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do relator.

ACÓRDÃO apresentado na data da sessão.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por **Paulo Sérgio Soares da Cruz Leutwiler Tauil** contra o V. acórdão do índice 666, que, por unanimidade, negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos monitórios e procedente a ação monitória para constituir o mandado monitório no valor de R\$ 81.490,17.

O embargante alegou, no índice 683, que: (1) há omissão do acórdão, que não se manifestou sobre pontos relevantes apresentados no agravo de instrumento; (2) não houve apreciação do pedido para realização de prova pericial na embarcação; (3) há necessidade da prova para o esclarecimento de questões fáticas relevantes.

Ao final, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada as omissões apontadas, atribuindo ao recurso os efeitos infringentes.

É o breve relatório.

VOTO

Os Embargos de Declaração servem para suprir omissão, esclarecer obscuridade, sanar contradição ou corrigir erro material.

A simples leitura do acórdão embargado revela sua total clareza, não se vislumbrando a existência de qualquer das hipóteses elencadas no art. 1.022 do CPC.

É evidente a inocorrência dos alegados vícios de contradição, obscuridade e omissão. O que existe, isto sim, é a contrariedade do embargante com o teor do *decisum* que lhe foi desfavorável e, sob sua ótica, ausência de fundamentação favorável às suas teses, o que, é incabível na via eleita, que se mostra inadequada para tal pretensão, conforme se extrai do art. 1.022, I e II, do CPC.

Na hipótese, não assiste razão ao embargante, eis que devidamente fundamentado o acórdão ora impugnado.

Com efeito, sua simples leitura revela que foram abordados todos os pontos necessários ao julgamento da questão, e de forma clara e coerente. Observem-se os excertos ora transcritos:

“Em relação à prova testemunhal, o seu indeferimento foi devidamente fundamentado pelo juízo, no art. 433, II do CPC, já que a comprovação dos reparos na lancha depende de prova pericial, cuja realização não foi possível, por ter o apelante alienado a embarcação para terceira pessoa.”

Não custa ressaltar que o próprio embargante, na petição do índice 465, informou ao juízo de origem que, em razão da substituição do motor da embarcação, e sua ulterior alienação, a prova pericial ficou prejudicada.

O acórdão baseou-se em fundamentação suficiente ao deslinde da questão acerca da matéria objeto da demanda.

O julgador não está obrigado a examinar todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já houver encontrado fundamentos suficientes a justificar a decisão, possuindo o dever de enfrentar tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida, o que não se verifica na hipótese em exame.

De igual modo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que *“o magistrado, para corretamente motivar suas decisões, não precisa se manifestar exaustivamente sobre todos os pontos arguidos pelas partes, ou documentos apresentados por elas, caso entenda sejam irrelevantes à formação de sua convicção, na medida em que incapazes de determinar o julgamento da causa em sentido diverso”*. (AgInt no AREsp n. 2.044.897/RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 27/06/2022, DJe de 01/07/2022).

Registre-se que *“a parte embargante pretende renovar a discussão acerca de questão que já foi decidida de maneira fundamentada, o que não é possível por meio dos embargos de declaração”*. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.910.171/SP, relator

Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, DJe de 02/06/2022).

Na mesma linha, salientou o Ministro Herman Benjamin, em processo de sua relatoria que “os *argumentos da embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os Aclaratórios a esse fim*”. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.777.777/MS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 09/11/2021, DJe de 10/12/2021.)

Assim, o recurso não merece prosperar, pois utilizado de forma indevida pelo recorrente, diante da ausência de contradição, obscuridade, omissão ou erro material, o que impossibilita a pretendida atribuição de efeitos infringentes.

Por fim, ainda que rejeitados ou inadmitidos os aclaratórios, à luz do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos os elementos suscitados pelo recorrente com propósito de prequestionamento.

Pelo exposto, voto no sentido de **conhecer e negar provimento** aos embargos de declaração, com advertência de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC, em caso de apresentação de novos declaratórios.

Rio de Janeiro, 18 de março de 2025.

Des. Elton M.C. Leme

Relator

